

DESPACHO **COMUNICAÇÃO INTERNA**

PREGÃO ELETRÔNICO nº. 006/2022 – PMI – SRP.

objeto: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBIAPINA-CE.

DESTINATÁRIOS: Gabinete do Prefeito; Secretaria de Administração e Finanças; Secretaria de Esporte e Juventude; Secretaria de Educação; Secretaria de Saúde; Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social; Secretaria de Infraestrutura, Transporte, Serviços Públicos e Meio Ambiente; Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural; Secretaria de Cultura, Turismo e Empreendedorismo.

ASSUNTO: DECISÃO LIMINAR PARA ANULAR ATO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI.

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93 e suas alterações, encaminho para Vossas Senhorias pedido de **ANULAÇÃO** referente ao julgamento dos **ITENS 59 e 60**, cuja empresa participante: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.523.994/0001-63 fora declarada inabilitada por esse pregoeiro, no qual fui notificado no último dia 15/06/2022, acerca da decisão em caráter liminar via Mandado de Segurança Cível, referente ao processo nº. 0200193-53.2022.8.06.0087, da Vara Única da Comarca de Ibiapina através do Exmo. Dr. Anderson Alexandre Nascimento Silva – Juiz de Direito, a fim de **anular a inabilitação da paciente determinando que seja novamente apreciada toda a documentação e proposta do requerente, desconsiderando-se os malsinados motivos referidos nos autos acerca dos itens 5.1.4 e 6.7.5 do edital supra. Bem como foi determinado a suspensão total de todo ato administrativo de empresa supostamente declarada vencedora nos termos da decisão judicial.**

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer, senhores secretários municipais, que este pregoeiro realizou atos de julgamento da fase de proposta de preços e documentos de habilitação na forma prevista no edital convocatório declarando a inabilitação da empresa supra classificada em primeiro lugar, relativo a sua participação nos itens 59 e 60, que atualmente atua como paciente em sede de mandado de segurança, por não atendimentos aos termos definidos no item 5.1.4 e 6.7.5 do edital, fato este que fora afastado por decisão judicial.

Esclarecemos que houve garantia ao direito de contraditório e ampla defesa na forma de recurso administrativo e contrarrazões administrativos devidamente exercidos pelas empresas F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (empresa inabilitada), e pela empresa declarada vencedora VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ 07.417.073/0001-22 vencedora final de todos os lotes do processo, na forma prevista no art. 44 do Decreto Federal nº. 10.024/2019 que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica.

Informamos que o processo licitatório foi finalizado com ato de **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** realizados nos dias 07/06/22 e 08/06/2022, respectivamente. Encontrando-se atualmente em **FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL** conforme Ata de Registro nº 2022.06.09.01 firmado em 09/06/2022, pelas diversas unidades gestoras contratantes com a empresa vencedora VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ 07.417.073/0001-22, vencedora dos itens 01 a 72.

Ressaltamos que trata-se de processo de pregão eletrônico, realizado em ambiente de sessão pública virtual, através do sistema da empresa Bolsa Brasileira de Mercadorias que é uma associação civil sem fins lucrativos atuante no mercado no qual este órgão público possui contrato de adesão ao sistema de pregão eletrônico podendo o mesmo ser acessado de forma gratuita de todos os atos praticados por este pregoeiro e demais gestores do processo disponível em <https://www.bbmnetlicitacoes.com.br>. Nesse sentido para cumprimento e operacionalização da decisão judicial e garantia a segurança jurídica dos atos administrativos já realizados, torna-se necessário a realização de **ANULAÇÃO PARCIAL**, dos atos insuscetíveis de aproveitamento, restado prejudicado o julgamento dos ITENS 59 e 60, na forma da decisão judicial, para realização de nova fase de julgamento com a habilitação da

empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI. Desse modo superando o julgamento de sua inabilitação conforme decisão mandamental.

Por fim entendemos que resta garantido o direito líquido e certo da empresa VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, permanecer vencedora para os demais ITENS 01 ao 58 e 61 ao 72.

Sobre a anulação parcial citamos jurisprudência do TCU sobre tal possibilidade legal:

A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a *invalidação* de todo o procedimento licitatório. É possível a *anulação* apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.

Acórdão 3344/2012-Plenário | Relator: ANA ARRAES

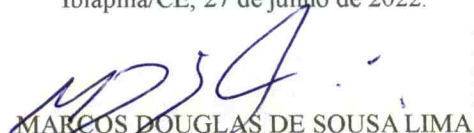
E, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido, tendo em vista a evidente inviabilidade de competição, relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar a anulação, nos moldes da segunda parte do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam parcialmente o processo de julgamento.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifamos)

Nesse caso, cabe a Vossas Senhorias determinar a **ANULAÇÃO PARCIAL** do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada para aproveitamentos dos atos isentos de vícios do licitatório.

Ibiapina/CE, 27 de junho de 2022.


MARCOS DOUGLAS DE SOUSA LIMA
Pregoeiro Oficial